Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1145/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14889/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1645306
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MULTA – REGULAR COM RESSALVA – PROCEDIMENTO E PARTICIPANTES DISTINTOS – NULIDADE DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RETORNO DOS AUTOS – RELATOR ORIGINÁRIO DA MATÉRIA.

Verificado que foi julgado procedimento licitatório diverso da documentação probatória dos autos, tratando-se de outra contratação, torna-se imperativa a declaração de nulidade da Decisão recorrida e a reabertura da instrução processual para que novo julgamento seja realizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Carla Castro Rezende Diniz Brandão e **rescindir** a Decisão Singular n. DSG.G.RC/829/2015 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1096, do dia 12 de maio de 2015, e, como corolário, **determinar a reabertura da instrução processual,** em fase anterior ao julgamento prolatado; bem como declarar prejudicada a análise de mérito do Recurso ora em análise, em razão dos vícios apontados nos autos; e **remeter os autos ao Relator originário da matéria**, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 000558385 SSP/MS e CPF 500.502.491-34), Ex-Prefeita do Município de Terenos, em desfavor da **Decisão Singular 829/2015** (Processo TC 14889/2013, peça 41), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1096, do dia 12 de maio de 2015, que decidiu:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos como detentoras a empresas livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado, prevista no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a 100 UFERMS a Prefeita Municipal Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF nº 500.502.491-34, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa do documento acima citado;
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Cientificada do resultado do julgamento realizado por esta Corte Fiscal, a Ex-Prefeita apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> *- apresenta-se prejudicada qualquer manifestação acerca do processo julgado, posto que as informações constantes não são do processo autuado;*
>
> *- há divergência entre o procedimento licitatório que instrui os autos, de fato deflagrado pela administração municipal (pregão presencial n. 15/2013) e o que constou no Decisum prolatado (Pregão Presencial n. 09/2013);*
>
> *- As empresas licitantes que constam no Decisum (Livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro) são alheias ao processo licitatório realizado e em julgamento (referente a contratação da empresa Tec Mac Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, objetivando a locação de máquinas novas multifuncionais laser para impressão e cópia de documentos);*
>
> *- O Decisum certificou a ausência de pesquisa de mercado; entretanto, foi encaminhada a pesquisa realizada junto a empresa Reprint Comércio e Locação de Copiadoras Ltda.*
>
> *- necessidade de excluir a multa arbitrada;*
>
> *- escoimar inconsistência processual.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), os autos seguiram para

a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a súplica (peça 6) e certificou:

> *"Conforme verificado, o processo TC/14889/2013 trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 015/2013 e a formalização do Contrato n° 128/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos/MS e a empresa Tec Mac Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, cujo objeto é a locação de máquinas multifuncionais.*
>
> *No entanto, a decisão combatida, DSG-G.RC-829/2015, apresenta diversos divergências quanto ao assunto decidido.*
>
> *No preambulo da decisão consta corretamente o Pregão Presencial n° 15/2013 e Contrato n° 128/2013. Mas já no relatório da decisão consta como Pregão Presencial n° 23/2013, visando a aquisição de materiais de expediente. E ainda na parte dispositiva da decisão consta a regularidade e legalidade do Pregão Presencial n° 009/2013.*
>
> *Deste modo, assiste razão à recorrente na alegação que não é possível identificar exatamente de qual procedimento licitatório trata a decisão. Prejudicando sobremaneira o contraditório e a ampla defesa, o que, consequentemente, torna a Decisão Singular – DSG-G.RC- 829/2015* ***nula.***
>
> *Entendemos, assim, que o presente recurso deve ser* ***conhecido e parcialmente provido****, pois deve-se conhecer das alegações apresentadas, mas, não há condições de mudar julgamento, como requerido no presente recurso, isto porque a decisão é nula, logo, deve-se proceder a* ***anulação da Decisão Singular – DSG-G.RC-829/2015 e a reabertura da instrução processual****, para que seja possibilitado o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, realizando-se o julgamento e a fundamentação do processo de maneira inequívoca."*

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 8) e asseverou:

> *"(...) E mais, houve referência às empresas Livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro, como sendo aquelas que receberam a adjudicação.*
>
> *De maneira diversa, o Pregão Presencial nº 15/2013, cuja documentação consta dos presentes autos, foi adjudicado em favor da empresa Tec Mac Locação de Equipamento Ltda. – EPP.*
>
> *Pelo exposto, os apontamentos encontrados na decisão ora combatida levam a concluir-se que se tratou, no texto, de processo diverso.*
>
> *Desse modo,* ***entende-se que a Decisão Singular DSG-G.RC-829/2015 deverá ser rescindida em razão da nulidade ocorrida."***

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Ex-Prefeita do Município de Terenos, Senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão,** apresenta **Recurso Ordinário** em razão de seu inconformismo com o resultado da **Decisão Singular n. 829/2015** desta Corte Fiscal, que declarou regular procedimento licitatório realizado, e lhe aplicou multa em razão da ausência de pesquisa de mercado.

Preliminarmente, cumpre reconhecer que o pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

O apelo da Recorrente tem como fundamento claras contradições no julgado recorrido.

Note-se que os documentos que instruem os autos, cuidam de Pregão Presencial 15/2013, tendo como detentora a empresa Tec Mac Locação de Equipamentos Ltda. EPP.

Entretanto, no julgamento realizado, foi apreciado o Pregão Presencial n. 09/2013, tendo como detentoras as empresas: Livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro – ou seja, procedimento e participantes distintos daqueles que deveriam ser analisados, restando evidente tratar-se de outra contratação.

Dessa forma, fica reconhecida a deficiência apontada pela recorrida, de modo que torna-se imperativa a declaração de nulidade da Decisão Singular n. 829/2015, com a reabertura da instrução processual para que nova decisão seja emitida.

Como corolário, resta prejudicada a análise de mérito do recurso interposto.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, refutando as celeumas explicitadas, bem como a observância dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, em especial o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV [1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento dos órgãos de apoio e **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] **Art. 5º.** (...)
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2) – Rescindir a Decisão Singular n. DSG.G.RC/829/2015 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1096, do dia 12 de maio de 2015, e, como corolário, determinar a reabertura da **instrução processual**, em fase anterior ao julgamento prolatado;

3) – Declarar **prejudicada a análise de mérito** do Recurso ora em análise, em razão dos vícios apontados nos autos;

4) – remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer; e

5) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e declarar prejudicada a análise de mérito, rescindir Decisão Singular, reabrir a instrução processual e remeter os autos ao Relator originário da matéria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm